AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.930 - RJ (2015/0231880-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S) - RJ069281
AGRAVADO : CARLOS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO TOUSSAINT - RJ077776
CARLOS VINICIUS OLIVEIRA JESUS - RJ179968

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado:

> *Apelação. Ação de cobrança de valores. Prescrição. Inocorrência. O apelado ajuizou ação, tombada sob o 20030090079-2, pretendendo a reintegração ao cargo de médico e ao recebimento de valores atrasados. A sentença foi confirmada pela 15ª Câmara Cível, tendo sido o acórdão publicado no dia 02/06/2004, tendo sido publicado despacho no dia 22/10/2004 para o cumprimento do julgado em até 30 dias. Portanto, infere-se que a partir do dia 22/11/2004, iniciou-se o prazo prescricional para a cobrança do valor devido pelo apelante. A ação foi manejada no dia 25/08/2009. Inteligência do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento. Art.557, caput, do CPC* (fls. 108).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1o. e 4o. do Decreto 20.910/1932 e 3o. do Decreto-Lei 4.597/1972, asseverando estar consumado o prazo prescricional, pois *o prazo de cobrança se iniciaria da data do trânsito em julgado da ação 200300900792 e não da intimação para cumprimento do julgado* (fls. 135).

3. É o relatório.

4. A Corte de origem assim destramou a questão:

Compulsando os autos, observa-se que o apelado ajuizou ação, tombada sob o 20030090079-2 (0147120-45.2000.8.19.0001), pretendendo a reintegração ao cargo de médico e ao recebimento de valores atrasados.

Ao contrário do mencionado na sentença, em consulta ao sistema de informatização do Poder Judiciário, observa-se que a sentença foi confirmada pela 15a. Câmara Cível, tendo sido o acórdão publicado no dia 02/06/2004, tendo sido publicado despacho no dia 22/10/2004 para o cumprimento do julgado em até 30 dias, as fls.241/243, do DJERJ.

Portanto, infere-se que a partir do dia 22/11/2004, iniciou-se o prazo prescricional para a cobrança do valor devido pelo apelante.

É cediço que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos pela Fazenda Pública é quinquenal, conforme a previsão contida no artigo 1o. do Decreto 20.910/32.

O apelado manejou a ação de cobrança no dia 25/08/2009, conforme se verifica em petição inicial de fls.02, ou seja, antes do lapso temporal que somente ocorreria no dia 22/11/2009 (fls. 109).

5. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUPÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. A pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, nos termos da Súmula 383/STF, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2013.

> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp. 1423716/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.10.2014).

6. Ademais, o acórdão proferido quando do julgamento do Agravo Regimental pela Corte de origem, assim consignou:

> *Não se desconhece a incidência da Súmula 150/STF na matéria, todavia, na particularidade destes autos não como se aplicar a solução preconizada pela jurisprudência, tendo em vista que* ***não há nos autos notícia da data em que ocorreu o trânsito em julgado.*** *Ou ainda, como bem estabelecido na sentença recorrida, "Pela análise dos autos, verifica-se que não há comprovação do trânsito em julgado da sentença que determinou a reintegração, data em que se iniciaria o cômputo do lapso prescricional das verbas pleiteadas pelo autor. Essa prova competia ao réu, que não se desincumbiu de seu ônus* (fls. 127/128).

7. A alteração do julgado quanto ao ponto, na forma pretendida, atrai da incidência da Súmula 7 do STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR